



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 1.28.000.000498.2024-50

EDITAL Nº 10 PROCESSO SELETIVO PR/RN - Nº 01/2024

**O COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTÁGIO CURRICULAR DOS
ACADÊMICOS DE DIREITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO
NORTE**, no exercício das suas atribuições, RESOLVE:

1. Divulgar o resultado do procedimento de heteroidentificação do candidato abaixo relacionado que se autodeclarou como negros (pretos ou pardos), após a realização da entrevista pela Comissão de Avaliação de Heteroidentificação:

Candidato(a)	Autodeclaração confirmada
JOÃO GABRIEL LIRA DO NASCIMENTO	Sim

2. Divulgar o resultado do julgamento dos recursos interpostos referente à prova discursiva no anexo I;
2. Divulgar a relação dos candidatos aprovados no anexo II, considerando os demais candidatos desclassificados;
3. Homologar o resultado final do Processo Seletivo para Estagiários da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte nº 01/2024.

Publique-se no *site* www.mpf.mp.br/rn.
Cumpra-se.

Natal/RN, 12 de agosto de 2024.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Coordenador do Programa de Estágio de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **ANNA LUÍZA SILVA DE PAULA**, candidata a uma das vagas de estágio reservadas para pós-graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva. Busca a nota máxima ou, pelo menos, a majoração desta.

A questão era sobre os crimes culposos, e seu enunciado, após transcrever o art. 18, *caput*, II, e § 2º, do Código Penal, pedia dos candidatos que respondessem aos seguintes questionamentos. E, considerando o espaço de resposta (30 linhas), as respostas esperadas a cada qual eram as seguintes:

1) Qual a relação entre os elementos integrantes da sua definição legal e dever objetivo de cuidado?

R = Para que não cometamos um crime, não basta que não queiramos, intencionalmente cometê-los. É preciso também que adotemos cautelas no nosso agir lícito para que não causemos lesões a terceiros. Essas cautelas chamamos de dever objetivo de cuidado; o seu contrário significa agir imprudente, negligente ou imperitamente. Imprudência é a prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer, como, por exemplo, imprimir velocidade excessiva ao veículo sem reduzi-la na faixa de pedestres; negligência, por sua vez, é um não fazer aquilo que a diligência normal impunha, como, por exemplo, o motorista não consertar os freios já gastos de seu automóvel, causando um acidente por estes não responderem ao breque; imperícia, por fim, ocorre quando alguém não sabe fazer certa coisa mas mesmo assim o faz, causando um resultado lesivo, como no caso de alguém que jamais foi médico, mas que decide fazer uma cirurgia em outrem sem que exista estado de necessidade ou qualquer outra situação emergencial.

2) Para sua ocorrência, são ou não necessários: finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade?

R = Todos esses elementos são necessários para a ocorrência de um crime culposo. A finalidade de quem o comete é lícita – se fosse ilícita, o crime seria doloso –, mas o agente provoca o resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Quanto à tipicidade, só podemos falar em crime culposo se houver uma previsão legal expressa para essa modalidade de infração, regra esta que decorre do parágrafo único do art. 18 do CP. Para que o agente será responsabilizado penalmente pela conduta culposa é necessário que dela decorra, obrigatoriamente, um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja uma modificação no mundo exterior. Por fim, se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior.

3) Há crime culposo tentado?

R = A tentativa é um instituto próprio dos crimes dolosos, pois alguém só pode tentar fazer uma coisa que pretendia finalisticamente fazer. Nos crimes culposos, a conduta levada a efeito é finalisticamente lícita, mas que, por infringência de um dever de cuidado, ocorre um resultado ilícito não pretendido. Assim, não se pode falar que o agente tentou praticar um crime culposo, porque sua intenção era lícita.

4) Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

R = As figuras da culpa consciente e do dolo eventual assemelham-se pelo fato de o agente prever o resultado, mas não o desejar". Diferenciam-se, porém, pelo fato de que, enquanto na culpa consciente o agente espera, sinceramente, que este resultado não venha a acontecer, no dolo eventual, ele não se importa se o mesmo se concretize. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente demonstra desprezo, indiferença, quanto à ocorrência daquele resultado lesivo.

Esta foi sua resposta da recorrente, à qual atribuímos a nota 7,0 (sete):

1) Os elementos integrantes da definição legal dos crimes culposos são: o dolo eventual por imprudência, negligência ou imperícia. Nesse contexto, é válido, em síntese, considerá-los: a imprudência decorre de um agir, ou seja, de uma ação/conduta do agente, de modo a descometer, inconscientemente e sem dolo, o possível resultado. Por outro lado, a negligência acontece quando o agente, que deveria agir para evitar um resultado negativo, não age - em resumo, é a não ação - com a presunção de dolo, evidente. Por fim, a imperícia é o resultado causado por aquele que deveria dominar uma determinada técnica ou saber específico e especializado, mas não o domina, motivo pelo qual gera um resultado não esperado. Quanto à relação entre esses elementos e o dever objetivo de cuidado, tem-se que os sujeitos que têm a responsabilidade de agir com cuidado, são aqueles titulares de "garante". Ou seja, devem garantir, na medida do possível, o bem-estar de outrem. Nesse caso, muito bem cede o Código Penal no seu art. 13, I e II, quando abarca os crimes omissores impróprios, os quais ocorrem quando os agentes que têm o objetivo legal do dever de cuidado, assim não agem, quais sejam: os que o têm duplamente, os que assumiram a responsabilidade como tal e os responsáveis legais. Portanto, é evidente a relação entre a definição legal do crime culposo e o dever objetivo de cuidado: pode-se demonstrá-lo quando o garante não cumpre com o seu dever legal de cuidado, de forma que age com imprudência, negligência ou imperícia. Consequentemente, um crime culposo.
2) Para ocorrência de crime, o Brasil adotou, conforme a doutrina majoritária, o sistema que prescinde o fato típico, antijurídico e culpável. Adotamos, portanto, que adota a teoria do triângulo Penal, cujo conteúdo pertence a todos. Portanto, o direito penal deve agir sempre com o objetivo/finalidade de preservar os bens jurídicos da pessoa imputável física, com destaque à ausência do dolo e culpa, sob pena de responsabilidades objetivas. Assim, para uma ocorrência não necessária: no lado típico, a conduta (análise-se aqui o culpa), o resultado, e não apenas a tipicidade, de antijuridicidade, não deve incidir nenhuma das excludentes de ilicitude, ou seja, o fato deve ser ilícito; e na culpabilidade, não há a imputabilidade, pois não contém o elemento do ilícito e a culpabilidade da conduta diversa, oposta. Logo, a ilicitude deve ser ilícita e não ter natureza que o resultado não previsto.
3) Não há crime culposo tentado, pois no dolo culposo não se admite o resultado. Isso porque a tentativa ocorre quando o resultado se não acontece exclusivamente por circunstâncias alheias à vontade do agente. O que quer, no culpa, não há a vontade de resultado por parte do agente, de modo que não há de se falar em tentativa de crime culposo.
4) No dolo eventual, o agente assume o risco do resultado, ainda que não o deseje no plano principal, mas encerra uma ação assumindo tal risco. Na culpa consciente, o agente realiza uma ação/conduta, mas com total conhecimento das suas consequências, de maneira que admite que o resultado não irá acontecer. Ou seja, o sujeito não se importa com as consequências/capacidade de forma tal que se contém totalmente e não aguarda que o resultado aconteça.

Como suas razões recursais, argumenta o recorrente, em síntese:

- a) *“... discorreu, de forma clara e objetiva, acerca dos elementos integrantes da definição legal dos crimes culposos. Para tal, conceitou corretamente o delito culposo, na medida em que realizou adequadamente a relação entre a falta do dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia... dizendo, inclusive, que o dever objetivo de cuidado decorre da responsabilidade de determinados sujeitos de agirem com cautela e zelo, sendo intitulados de ‘garante’, de modo tal que devem garantir, na medida do possível, o bem-estar de outrem. Inclusive, a candidata citou como exemplo o art. 13, II e II, do Código Penal, o qual aborda os crimes omissivos impróprios, os quais são uma consequência da falta da observância do dever objetivo de cuidado do garante e explicou quando isso ocorre”;*
- b) *“... apresentou, em primeiro lugar, o conceito tripartite [tripartite] do crime, ... além de ter argumentado que o Brasil adotou o Finalismo Penal, de Wetzel. Para a ocorrência dos crimes culposos, sustentou que era necessário a ocorrência de: no fato típico (tipicidade), é preciso a conduta (que será analisada aqui a culpa); alegou que exige-se, ainda, o resultado, o nexo causal e a tipicidade. Aduziu que na antijuridicidade (ilicitude), exige-se que não haja nenhuma excludente da ilicitude, ou seja, o fato deveria ser ilícito; na culpabilidade, exige-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, apenas”;*
- c) *“... respondeu corretamente o item, ao passo que alegou que não é possível o crime tentado, posto que neste, o sujeito não almeja o resultado. Argumentou que a tentativa ocorre quando o resultado não acontece exclusivamente por circunstâncias alheias à vontade do agente, só que, no crime culposo, não há vontade de resultado por parte do agente, razão pela qual não há de se falar em tentativa de crime tentado [tentativa de crime culposu]”;*
- d) *“... argumentou tal qual sustenta Cleber Masson....”*

É o relatório. Decido.

A recorrente obteve as pontuações máximas nos itens 3 e 4 da questão; sofreu decréscimos, porém, nos itens 1 e 2 pelas seguintes razões.

No item 1 - que valia 4 pontos -, ela afirmou que o dever objetivo de cuidado é o que detém os sujeitos mencionados no art. 13, § 2º, do Código Penal, isto é, os “garantidores”. Todavia, o que estes têm é o dever **subjetivo** de cuidado, porque lhes é próprio da sua condição (uma das mencionadas nas alíneas “a” a “c” do referido dispositivo); o dever **objetivo** de cuidado recai sobre qualquer pessoa, porque é esperado que **qualquer pessoa que viva em sociedade** aja com prudência, diligência e perícia mesmo nos seus atos lícitos; se, ao contrário, agir com imprudência, negligência ou imperícia, e desse seu agir resultar dano relevante a outrem previsto como crime culposu, responderá por ele, não servindo a alegação de que “não teve a intenção” para escapar da responsabilização penal.

No item 2 - que valia 2 pontos -, em vez de responder ao questionado - se, para a ocorrência de um crime culposu, eram ou não necessários finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade -, ela discorreu sobre o conceito tripartite de crime (fato típico, antijurídico e culpável), o que era alheio ao enunciado. Além disso, ela asseverou que “a finalidade deve ser ilícita e não há necessidade que o resultado seja previsível”, o que está duplamente incorreto: no crime culposu, a finalidade de quem o comete é lícita – se fosse ilícita, o crime seria doloso -, mas o agente provoca o resultado por imprudência, imperícia ou

negligência; e o resultado naturalístico deve ser necessariamente previsível, pois, se não o fosse, o resultado só poderia ser atribuído ao caso fortuito ou à força maior.

Nada obstante, comparando a resposta da recorrente com as de outros candidatos, penso que a dela merecia mais 1,0 (um) ponto em sua nota final, tanto porque ela demonstrou conhecer institutos jurídicos importantes no Direito Penal - como a figura do “garante”, o conceito tripartite de crime e a Teoria Finalista da ação - sem aparentar estar fugindo intencionalmente do assunto, quanto em virtude das qualidades redacionais do seu texto - muito boa -, revelando potencial para a elaboração de peças. Tais pontos positivos deveriam ter sido considerados na primeira correção de sua resposta.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, para majorar a nota da recorrente em 1,0 (um) ponto, fixando sua nota final em 8,0 (oito) pontos.

Natal/RN, 25 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **DIEGO DA SILVA MENDONÇA**, candidato a uma das vagas de estágio reservadas para pós-graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva. Busca a nota máxima ou, pelo menos, a majoração desta.

A questão era sobre os crimes culposos, e seu enunciado, após transcrever o art. 18, *caput*, II, e § 2º, do Código Penal, pedia dos candidatos que respondessem aos seguintes questionamentos. E, considerando o espaço de resposta (30 linhas), as respostas esperadas a cada qual eram as seguintes:

1) Qual a relação entre os elementos integrantes da sua definição legal e dever objetivo de cuidado?

R = Para que não cometamos um crime, não basta que não queiramos, intencionalmente cometê-los. É preciso também que adotemos cautelas no nosso agir lícito para que não causemos lesões a terceiros. Essas cautelas chamamos de dever objetivo de cuidado; o seu contrário significa agir imprudente, negligente ou imperitamente. Imprudência é a prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer, como, por exemplo, imprimir velocidade excessiva ao veículo sem reduzi-la na faixa de pedestres; negligência, por sua vez, é um não fazer aquilo que a diligência normal impunha, como, por exemplo, o motorista não consertar os freios já gastos de seu automóvel, causando um acidente por estes não responderem ao breque; imperícia, por fim, ocorre quando alguém não sabe fazer certa coisa mas mesmo assim o faz, causando um resultado lesivo, como no caso de alguém que jamais foi médico, mas que decide fazer uma cirurgia em outrem sem que exista estado de necessidade ou qualquer outra situação emergencial.

2) Para sua ocorrência, são ou não necessários: finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade?

R = Todos esses elementos são necessários para a ocorrência de um crime culposo. A finalidade de quem o comete é lícita – se fosse ilícita, o crime seria doloso –, mas o agente provoca o resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Quanto à tipicidade, só podemos falar em crime culposo se houver uma previsão legal expressa para essa modalidade de infração, regra esta que decorre do parágrafo único do art. 18 do CP. Para que o agente será responsabilizado penalmente pela conduta culposa é necessário que dela decorra, obrigatoriamente, um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja uma modificação no mundo exterior. Por fim, se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior.

3) Há crime culposo tentado?

R = A tentativa é um instituto próprio dos crimes dolosos, pois alguém só pode tentar fazer uma coisa que pretendia finalisticamente fazer. Nos crimes culposos, a conduta levada a efeito é finalisticamente lícita, mas que, por infringência de um dever de cuidado, ocorre um resultado ilícito não pretendido. Assim, não se pode falar que o agente tentou praticar um crime culposo, porque sua intenção era lícita.

4) Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

R = As figuras da culpa consciente e do dolo eventual assemelham-se pelo fato de o agente prever o resultado, mas não o desejar". Diferenciam-se, porém, pelo fato de que, enquanto na culpa consciente o agente espera, sinceramente, que este resultado não venha a acontecer, no dolo eventual, ele não se importa se o mesmo se concretize. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente demonstra desprezo, indiferença, quanto à ocorrência daquele resultado lesivo.

Esta foi sua resposta do recorrente, à qual atribuímos a nota 2,0 (dois):

No que tange, os crimes culposos, os quais estão tipificados no Código Penal Brasileiro, a relação entre os elementos integrantes da sua definição é o nexo de causalidade que traz os seus apêndices, conforme expresso no art. 18, CP por imprudência, negligência ou imperícia, tais elementos caracterizam o nexo de causalidade para enquadramento de sua qualificação, e o dolo eventual de culpa deve se relacionar com dolo de ação, por não é apenas a omissão que pode caracterizar o crime culposos, mas sua abstenção, quando poderia agir de modo a evitar o resultado, mas assim não o faz.

Com tudo isso, para sua conexão a finalidade lícita está relacionada com o dolo alcançado, ou seja, não culpa não há o dolo que se deseja, o qual está vinculado a dolo, com relação a tipicidade é fundamental, pois é nula a conduta do sujeito, ou seja, o enquadramento dos fatos a lei, se o resultado lesivo é essencial, por esta a investigação da conduta, de forma proporcional.

Neste sentido, o crime culposo tentado, possui enquadramento na legislação, contudo, em termos práticos, é bem subjetivo, se que precisa-se analisar previamente. Por fim, a culpa consciente baseia-se no ato do sujeito que houver discernimento mínimo para agir ou não agir, com um eventual delito, ou seja, não deixar alcançar tal fato, se o dolo eventual é quando o agente munido de vontade, mas sem outros preceitos que sua conduta anula o bem, ou seja, assume o resultado da prática.

Como suas razões recursais, argumenta o recorrente, em síntese:

- a) “... fez uso da expressão na modalidade escrita, coerência textual e ortografia”;
- b) “No item 1)... fez uso de palavras chaves, inclusive, semelhantes as da provas modelo, tais como ‘nexo causal, negligente, imprudência, imperícia’ bem como outros escritos”;
- c) “No item 2)..., o candidato fez uso de palavras chaves os quais estão inseridos no texto, fazendo relação com os elementos de causalidade do ilícito penal”;
- d) “No item 3)... o candidato se posicionou sobre o crime culposo tentado de que havia possibilidade de existir, apesar do candidato não utilizar a expressão ‘culpa imprópria ou por equiparação posicionou-se sobre a possibilidade..., ainda trazendo argumentos e exemplos sobre o quesito”;
- e) “No item 4)... a banca pediu para diferenciar culpa consciente de dolo eventual. O candidato de forma clara exemplificou cada item de maneira objetiva, contextualizando as afirmações que foram cobradas na prova subjetiva.”

É o relatório. Decido.

Sem razão o recorrente.

No aspecto jurídico, o recorrente não respondeu nem abordou propriamente os tópicos esperados. Na realidade, utilizou-se de uma série de rodeios mesclados com a repetição do que chamou de palavras-chave do enunciado, querendo fazer parecer que dominava o tema - aparenta não dominá-lo - e que estava respondendo efetivamente às questões.

Ao contrário, o texto do recorrente é pobre, revelando baixo conhecimento e utilização de subterfúgios vernaculares para ocultar o alheamento ao tema.

No aspecto redacional, o recorrente apresenta ainda mais dificuldades. Foram perceptíveis as deficiências, como o uso indevido de vírgulas ou falta de utilização das mesmas onde deveriam existir e, especialmente, a utilização de expressões sem sentido no contexto em que utilizadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Natal/RN, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **JOÃO FELIPE GOMES FILGUEIRA BEZERRA**, candidato a uma das vagas de estágio reservadas para graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva, que pedia: *“Apresente os atributos (que alguns autores chamam de prerrogativas ou características) dos atos administrativos, e explique, objetivamente, em que consistem”*.

Esta foi a resposta apresentada pelo candidato/recorrente, à qual atribuímos a nota 5,6 (cinco vírgula seis) pontos:

É imprescindível destacar, inicialmente, que são atributos, característicos ou prerrogativas dos atos administrativos a presunção de legitimidade/veracidade; a autoexecutoriedade e a tipicidade. Sendo assim, os mesmos são citados que a presunção de legitimidade/veracidade se refere à presunção, por parte dos administrados, de que um determinado ato administrativo foi realizado em conformidade com o ordenamento jurídico e que este detém boa-fé.

A autoexecutoriedade, por sua vez, se refere à capacidade que os atos administrativos possuem de serem executados independentemente de autorização do Poder Judiciário. Assim, a autoexecutoriedade pode se manifestar por meios diretos (executoriedade) ou indiretos (exigibilidade), no caso de aplicação de multa, por exemplo.

Por fim, a tipicidade é o atributo do ato administrativo que determina a tipificação deste ato no ordenamento jurídico. Dessa forma, vê-se a expressão do princípio da legalidade no Direito Administrativo, o qual determina que a administração pública não pode agir quando a lei permitir, ao contrário do princípio da legalidade no Direito Privado, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal de 1988.

Argumenta o recorrente, em síntese:

- a) “apresentei e expliquei, de forma completa e objetiva (conforme solicitado no comando da questão) três dos quatro atributos dos atos administrativos, quais sejam: presunção de legitimidade/veracidade; autoexecutoriedade e tipicidade”;

- b) “*demonstrei, ao longo do meu texto, a capacidade de expressão na modalidade escrita, coerência textual e correção gramatical e ortográfica, requisitos a serem aferidos além dos conhecimentos jurídicos*”;
- c) “*o candidato que obteve a maior nota em Natal/RN... – apresentou como um dos atributos a autotutela, que não possui nenhuma relação com o pedido no comando da questão, haja vista que a autotutela é um princípio implícito da Administração Pública e não um atributo dos atos administrativos. Dessa maneira, evidencia-se que, assim como eu, o candidato apresentou e explicou apenas três dos quatro atributos supracitados, porém, enquanto a nota deste foi 9,5, a minha foi 5,6, o que não é coerente*”;
- d) “*a mesma disparidade ocorreu em relação à correção... da questão do candidato que obteve a maior nota em Mossoró/RN, uma vez que o candidato, em sua resposta – a qual obteve a nota 9,0/10 – apenas expôs três dos quatro atributos dos atos administrativos, dissertando, no último parágrafo, acerca dos requisitos dos atos administrativos. Ora, o comando da questão é claro, não foi ordenado que os candidatos apresentassem e explicassem os requisitos/elementos dos atos administrativos, mas sim os seus atributos e, ainda, que isto seja feito de forma objetiva. Dessa forma, é fato que o candidato fugiu integralmente, no último parágrafo, do solicitado na questão e, apesar disso, recebeu a nota 9,0/10.*”

É o relatório. Decido.

Está parcialmente com razão o recorrente.

Por um lado, sua redação mereceu decréscimo pelo evidente vício redacional logo no início da redação: “*É imprescindível destacar, inicialmente, que são atributos...*”; deveria tê-lo feito de modo direto, sem rodeios, objetivamente, como se pediu expressamente no enunciado: “*São atributos, características ou prerrogativas dos atos administrativos...*”. Da leitura da sua peça recursal, aliás, fica evidente que o uso abusivo e desnecessário ou mesmo indevido de expressões introdutórias - “*É fundamental destacar, inicialmente, que a referida questão...*”; “*Diante do exposto acima, é imprescindível mencionar que, em minha resposta,...*”; “*Por fim, vale ressaltar que a mesma disparidade...*” - parece ser uma característica arraigada no recorrente.

Trata-se do circunlóquio, que “*acontece quando alguém usa muitas ou excessivas palavras para expressar algo de modo indireto, como se estivesse dançando em círculos ao redor do assunto. É como se a língua decidisse dar uma volta panorâmica antes de chegar ao ponto principal.*”¹ No caso, o recorrente faz uso de tais expressões, aparentemente, como “muleta redacional”, como subterfúgio, para compensar, provavelmente, uma dificuldade que tem em iniciar um texto, então passara a reproduzi-lo sem perceber.

Isso depõe bastante contra seu texto, diferentemente do que observamos nas respostas que o recorrente usou como parâmetro, e que, também por isso, mereceram notas melhores que a dele. E preocupa que pretenda transportar tal vício para a elaboração de peças ministeriais, enquanto estagiário.

Por outro lado, quanto ao conteúdo jurídico, observo que a resposta do recorrente foi sub-pontuada, merecendo acréscimo em 1,0 (um) ponto, porque o atributo da exigibilidade (ou imperatividade) foi mencionado como subdivisão da autoexecutoriedade. Entretanto, não houve a explicação do seu significado - a saber, a Administração não depende da concordância do

¹ Copilot.

particular para lhe impor, de modo unilateral e sob pena de execução forçada, as obrigações ou restrições decorrentes do ato administrativo -, diversamente das provas que mereceram pontuação melhor.

Para esclarecimento, a correção das respostas dos demais candidatos não levou em consideração apenas a simples menção dos atributos dos atos administrativos, como também a exposição dos respectivos significados - havendo aqueles que, além disso, trouxeram exemplos -, fazendo-o, ademais, de forma redacional segura e assertiva. Tudo isso foi considerado, porque é o que se espera - conhecimento geral e contínuo, domínio da norma culta, coerência e coesão textual, objetividade e fluidez redacional - daqueles que, como estagiários, vêm auxiliar os procuradores da República na elaboração de peças processuais e extraprocessuais.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, para majorar a nota do recorrente em 1,0 (um) ponto, fixando sua nota final em 6,6 (seis vírgula seis) pontos.

Natal/RN, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **JOÃO GABRIEL LIRA DO NASCIMENTO**, candidato a uma das vagas de estágio reservadas para graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva, que pedia: *“Apresente os atributos (que alguns autores chamam de prerrogativas ou características) dos atos administrativos, e explique, objetivamente, em que consistem”*. Esta foi sua resposta:

Inicialmente, é válido destacar que os atos administrativos diferenciam-se dos chamados Atos da Administração, aqueles não instrumentais que versam sobre normas, decisões e despachos publicados pela Administração Pública direta e indireta, no âmbito de suas autarquias, fundações, empresas públicas, dentre outros. Dessa forma, essas disposições são abarcadas por princípios e características que são inerentes ao interesse público, tendo em vista a supremacia do interesse desses atos, o que garante prerrogativas para essas ações e prioridade frente ao interesse privado.

Dentre essas características, destaca-se o princípio da autotutela, subsumido consubstanciado em Súmula Vinculante do STF, que garante à Administração o poder para anular seus próprios atos quando viciados, erros, causas de nulidade, ou até mesmo quando aquele conteúdo inválido não afeta mais de 10% do interesse do Estado, sem a necessidade de apreciação judicial. Um exemplo de que foi abordado, foi a anulação recente por parte do Governo Federal da licitação para importação de arroz destinados ao Rio Grande do Sul, tendo a presença de vício em sua constituição.

Além disso, a validade presumida é outra característica inerente, se manifestando de forma que todos os atos decorrentes do Poder Público possuem sua validade presumida, estando sujeitos a representações por parte de afetados ou terceiros em relação a supostas irregularidades. Assim, não garantindo processos e meios para que se possa pleitear a anulação ou nulidade dessas disposições, devendo respeitando a contraditório.

Ademais, os interesses da máquina pública possuem eficácia imediata, principalmente em casos de urgência, a partir de sua publicação e promulgação. São casos de despachos de secretarias que alteram a atuação de servidores dentro de uma repartição ou em campos de novos campos com um órgão público, podendo ser garantido período de transição para melhor organização e funcionamento dos serviços prestados à população. Por fim, cabe destacar a força hierárquica desses atos, principalmente quando proferidos por órgãos ou entidades em campos de chefia determinando e dispondo que os órgãos e determinações abarcadas em determinado documento terão força vinculante, devendo ser respeitado, exigindo 25 o ponto em relação por todos aqueles que fazem parte do serviço público.

Diante de todo o exposto, todas essas princípios e características devem se aplicar com o objetivo de manter o melhor serviço prestado à sociedade e fortalecer o serviço público.

Atribuímos à resposta a nota 1,6 (um vírgula seis) pontos.

Como suas razões recursais, argumenta o recorrente, em síntese:

- a) “...apresentei a característica da presunção de legitimidade da seguinte forma: ‘[...] todas as ações derivadas do poder público possuem sua licitude presumida’”;
- b) “...abordei o princípio da executoriedade ou autoexecutoriedade da seguinte forma: ‘os interesses da máquina pública possuem eficácia imediata, principalmente em casos de urgência, a partir de sua publicação e promulgação.’”

É o relatório. Decido.

Considerando o espaço de resposta (30 linhas), este era seu conteúdo esperado:

Os atributos dos atos administrativos são presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

As presunções de legitimidade e veracidade decorrem do princípio da legalidade, particularmente da necessidade de os agentes públicos só poderem agir (praticar atos) inteiramente submetidos à lei. A presunção de legitimidade significa que o ato administrativo nasce com a presunção de que está de acordo com a lei; a de veracidade, por sua vez, significa que os fatos alegados pela Administração para a prática do ato presumem-se realmente ocorridos, verdadeiros. Assim, por exemplo, se uma multa de trânsito é aplicada, presume-se que o condutor do veículo de fato agiu em desconformidade com uma regra e que a multa foi lavrada de acordo com a lei de regência.

Essas presunções, todavia, são relativas, de modo que o particular lesado pelo ato pode requerer sua invalidação à própria Administração ou ao Judiciário, o que poderá acontecer caso seja pertinente sua alegação. Note que decorre dessas presunções ser do particular o ônus da prova quanto à suposta irregularidade do ato em litígios administrativos ou judiciais: a Administração não precisa provar que seu ato é válido e sim ao particular provar o contrário. Porém, até que essa invalidação tenha lugar, o ato administrativo será considerado válido e produzirá efeitos.

A imperatividade, a seu turno, decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ela significa que a Administração não depende da concordância do particular para lhe impor as obrigações ou restrições decorrentes do ato administrativo. Este obriga o particular de modo unilateral, devendo dar-lhe fiel cumprimento, sob pena de execução forçada.

Por fim, a autoexecutoriedade consiste na desnecessidade de decisão judicial para a implementação física dos atos administrativos previstos em lei ou em situações emergenciais; a administração pode executá-los direta e imediatamente após o esgotamento da sua própria atividade, não dependendo da chancela de qualquer outro agente do Estado. São exemplos desse atributo as interdições de atividades ilegais (ex: rádio pirata), obras clandestinas (residência sendo construída parcialmente sobre a calçada) e a inutilização de comida vencida encontrada em supermercado.

O recorrente, porém, só tratou de dois desses atributos e ainda assim de modo superficial. No restante de sua resposta, abordou outros temas, estranhos ao enunciado, como o conceito geral de ato administrativo e o poder de autotutela, como se não tivesse certeza do tema em foco.

No aspecto redacional, sua resposta mereceu decréscimo pelo circunlóquio logo no seu início: *“Inicialmente, é válido destacar que os atos administrativos são atributos...”*; deveria tê-lo feito de modo direto, sem rodeios, objetivamente, como se pediu expressamente no enunciado: *“os atos administrativos...”*. Embora seja uma figura de linguagem, quando usado como “muleta redacional”, como subterfúgio, para compensar uma dificuldade em iniciar um texto, isso depõe bastante contra o texto, porque revela um vício, que *“acontece quando alguém usa muitas ou excessivas palavras para expressar algo de modo indireto, como se estivesse dançando em círculos ao redor do assunto. É como se a língua decidisse dar uma volta panorâmica antes de chegar ao ponto principal.”*¹

Nada obstante, relendo a resposta e, particularmente, o conteúdo dos tópicos efetivamente abordados, entendo que esta foi sub pontuada. De fato, a explicação deste, apesar de sucinta, tangenciou minimamente o esperando, merecendo acréscimo de 1,4 (um vírgula quatro) pontos.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, para majorar a nota do recorrente em 1,4 (um vírgula quatro) pontos, fixando sua nota final em 3,0 (três) pontos.

Natal/RN, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

¹ Copilot.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **LUANA MARIA FIGUEIREDO DE LIMA CALDAS**, candidata a uma das vagas de estágio reservadas para pós-graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva. Busca a nota máxima ou, pelo menos, a majoração desta.

A questão era sobre os crimes culposos, e seu enunciado, após transcrever o art. 18, *caput*, II, e § 2º, do Código Penal, pedia aos candidatos que respondessem aos seguintes questionamentos. E, considerando o espaço de resposta (30 linhas), as respostas esperadas a cada qual eram as seguintes:

1) Qual a relação entre os elementos integrantes da sua definição legal e dever objetivo de cuidado?

R = Para que não cometamos um crime, não basta que não queiramos, intencionalmente cometê-los. É preciso também que adotemos cautelas no nosso agir lícito para que não causemos lesões a terceiros. Essas cautelas chamamos de dever objetivo de cuidado; o seu contrário significa agir imprudente, negligente ou imperitamente. Imprudência é a prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer, como, por exemplo, imprimir velocidade excessiva ao veículo sem reduzi-la na faixa de pedestres; negligência, por sua vez, é um não fazer aquilo que a diligência normal impunha, como, por exemplo, o motorista não consertar os freios já gastos de seu automóvel, causando um acidente por estes não responderem ao breque; imperícia, por fim, ocorre quando alguém não sabe fazer certa coisa mas mesmo assim o faz, causando um resultado lesivo, como no caso de alguém que jamais foi médico, mas que decide fazer uma cirurgia em outrem sem que exista estado de necessidade ou qualquer outra situação emergencial.

2) Para sua ocorrência, são ou não necessários: finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade?

R = Todos esses elementos são necessários para a ocorrência de um crime culposo. A finalidade de quem o comete é lícita – se fosse ilícita, o crime seria doloso –, mas o agente provoca o resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Quanto à tipicidade, só podemos falar em crime culposo se houver uma previsão legal expressa para essa modalidade de infração, regra esta que decorre do parágrafo único do art. 18 do CP. Para que o agente será responsabilizado penalmente pela conduta culposa é necessário que dela decorra, obrigatoriamente, um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja uma modificação no mundo exterior. Por fim, se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior.

3) Há crime culposo tentado?

R = A tentativa é um instituto próprio dos crimes dolosos, pois alguém só pode tentar fazer uma coisa que pretendia finalisticamente fazer. Nos crimes culposos, a conduta levada a efeito é finalisticamente lícita, mas que, por infringência de um dever de cuidado, ocorre um resultado ilícito não pretendido. Assim, não se pode falar que o agente tentou praticar um crime culposo, porque sua intenção era lícita.

4) Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

R = As figuras da culpa consciente e do dolo eventual assemelham-se pelo fato de o agente prever o resultado, mas não o desejar”. Diferenciam-se, porém, pelo fato de que, enquanto na culpa consciente o agente espera, sinceramente, que este resultado não venha a acontecer, no dolo eventual, ele não se importa se o mesmo se concretize. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente demonstra desprezo, indiferença, quanto à ocorrência daquele resultado lesivo.

Esta foi sua resposta da recorrente, à qual atribuímos a nota 5,0 (cinco):

O crime culposo, como demonstrado o art. 18 do código Penal, refere-se à ausência de dolo no resultado da prática de uma conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico, por sua vez, essas condutas criminalmente puníveis se da pela prática da referida ação por imprudência negligência e imperícia, esses elementos decorrem da prática equivocada de alguma ação, seja por falta de técnica, falta de atenção ou falta de habilidades para proceder a execução, por isso, fica clara a relação com o dever objetivo de cuidado, que representa cautela e correção para a prática de determinadas atividades, bem como a obrigação de vigilância e atenção que algumas pessoas têm a obrigação de exercer perante outros, por exemplo, médicos, responsáveis por crianças e idosos, condutores de veículos no trânsito, entre outros.

Para a (correta) penalização de um crime culposo, deve-se analisar da mesma forma que um crime doloso, exceto a vontade de praticar o crime, por isso, não há a necessidade de analisar a previsibilidade, já que, seria um elemento para outra classificação legal. O crime culposo não precisa ser previsível, precisa apenas ser evitável com ausência de dolo.

Diante dos desdobramentos dos crimes culposos, percebe-se que não há espaço para a designação de um crime culposos no modalidade tentado, pois a causa de diminuição de pena exige a interrupção alheia a vontade do agente e no crime culposo não há essa vontade, uma vez que, não pretendia praticar o delito.

Existem ainda dois importantes conceitos no crime delimitado acima, a culpa consciente, que refere-se ao agente que não prevê o resultado e por isso age, mesmo que tenha nítida a possibilidade de evitar o evento ilícito e o dolo eventual, que o agente prevê o resultado, mas (tal) com excesso de confiança, acredita veementemente que não vai ocorrer. Ambos têm aplicabilidades distintas, mas bem próximos nos contextos de culpa e dolo e se utilizam da subjetividade do agente para determinar os seus critérios em casos concretos.

Como suas razões recursais, argumenta a recorrente, em síntese:

- a) *“Na primeira questão, os pontos requisitados estão de acordo com as melhores respostas, uma vez que, inclusive, foram utilizados os mesmos exemplos da prova disposta na fl. 15 (prova identificada pelo número 00227). Foram mencionados, nas duas provas, a imprudência, negligência e imperícia do conceito base do crime culposo, a exemplificação do dever de vigilância e da confiança. Já na prova trazida na fl. 16 (00289), foi utilizado, inclusive o mesmo exemplo com relação ao médico e seu dever de cuidado”*;
- b) *“Na segunda questão, por sua vez, deve ser considerado que a argumentação utilizada estaria correta quanto a todos os elementos, exceto a previsibilidade”*;
- c) *“Na terceira questão, não há erro material, apenas sendo apresentada a resposta negativa sobre o crime tentado, inclusive, estando a questão apontada de forma correta. Diante do padrão de respostas apresentado, está completamente condizente com o disposto na fl. 16 (00289)”*;
- d) *“... na quarta questão, demonstra-se uma conceituação dos institutos, no entanto, os conceitos, apesar de corretos, estão trocados. A culpa consciente refere-se a quando há o excesso de confiança mencionado, quando o agente espera que não ocorra, pois confia em suas habilidades. Já o conceito de dolo eventual, de fato, apresenta-se de forma equivocada, em parte, pois, há o núcleo bruto do conceito e não exemplificando de forma correta”*.

É o relatório. Decido.

A recorrente obteve a pontuação máxima no item 3, que valia 2 pontos.

No item 1, ela obteve 3 pontos de 4 possíveis. Sua pontuação não foi máxima neste item tanto porque ela não apresentou os conceitos de imprudência, negligência ou imperícia - diferentemente de outros candidatos que obtiveram nota máxima no item -, quanto porque, sobretudo, ela apresentou diversos erros de acentuação - como *“refere-se a ausência de dolo”*, em vez de *“refere-se à ausência de dolo”*; como *“essa conduta criminalmente punível se da pela...”*, em vez de *“essa conduta criminalmente punível se dá pela...”*; como em *“falta de habilidades para proceder a execução”*, em vez de - *“falta de habilidades para proceder à execução”* - e mais ainda de pontuação - como em *“... crime no ordenamento jurídico, por sua vez, essa conduta...”*, em vez de *“... crime no ordenamento jurídico, Por sua vez, essa conduta...”*; como em *“...imprudência, negligência ou imperícia, esses elementos decorrem...”*, em vez de *“...imprudência, negligência ou imperícia, Esses elementos decorrem...”*; como em *“...para proceder a execução, por isso, fica clara...”*, em vez de *“...para proceder à execução, Por isso, fica clara...”*.

Para além de ser um erro grave em si, especialmente quando consideramos oriundo de um pós-graduando, a falta da pontuação correta resultou num parágrafo enorme, com 11 linhas. Sua leitura é incômoda, pela dificuldade em aferirmos se duas orações integram uma mesma afirmação ou duas distintas sem a devida separação.

O domínio da norma culta é exigido de todos que pretendem laborar na redação de peças processuais e extraprocessuais no Ministério Público Federal, porque se trata do nosso trabalho primordial. E, devido ao volume colossal de trabalho, não há tempo para constantes correções gramaticais, sintáticas, redacionais, ortográficas etc.; o pouco tempo que nos resta já é consumido com discussões jurídicas: se certos fatos se enquadram na lei, qual a posição dos tribunais em certos temas, se há doutrinadores que afiançam certas teses, entre outras indagações.

No item 2, ela obteve nota 0, porque, em vez de ela responder ao questionado - se, para a ocorrência de um crime culposo, eram ou não necessários finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade -, ela se limitou a afirmar uma obviedade: que o crime culposo era um crime praticado sem dolo. Além disso, ela afirmou que não havia necessidade de o resultado ser previsível, o que está incorreto, já que, se o resultado naturalístico não fosse previsível, ele só poderia ser atribuído ao caso fortuito ou à força maior e não ao agente.

No item 4, igualmente, ela obteve nota 0, uma vez que respondeu de forma confusa e, portanto, incorreta. A propósito, não é apropriado “tentar aproveitar” trechos soltos da sua resposta neste item, porque isso seria injusto em si - já que a recorrente não atendeu ao esperado - e muito menos com os demais candidatos que zelaram pela higidez e harmonia de suas respostas, bastando a leitura delas para percebermos as diferenças.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Natal/RN, 25 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **LUIZ EDUARDO VIESTI MACHADO**, candidato a uma das vagas de estágio reservadas para pós-graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva. Busca a nota máxima ou, pelo menos, a majoração desta.

A questão era sobre os crimes culposos, e seu enunciado, após transcrever o art. 18, *caput*, II, e § 2º, do Código Penal, pedia dos candidatos que respondessem aos seguintes questionamentos. E, considerando o espaço de resposta (30 linhas), as respostas esperadas a cada qual eram as seguintes:

1) Qual a relação entre os elementos integrantes da sua definição legal e dever objetivo de cuidado?

R = Para que não cometamos um crime, não basta que não queiramos, intencionalmente cometê-los. É preciso também que adotemos cautelas no nosso agir lícito para que não causemos lesões a terceiros. Essas cautelas chamamos de dever objetivo de cuidado; o seu contrário significa agir imprudente, negligente ou imperitamente. Imprudência é a prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer, como, por exemplo, imprimir velocidade excessiva ao veículo sem reduzi-la na faixa de pedestres; negligência, por sua vez, é um não fazer aquilo que a diligência normal impunha, como, por exemplo, o motorista não consertar os freios já gastos de seu automóvel, causando um acidente por estes não responderem ao breque; imperícia, por fim, ocorre quando alguém não sabe fazer certa coisa mas mesmo assim o faz, causando um resultado lesivo, como no caso de alguém que jamais foi médico, mas que decide fazer uma cirurgia em outrem sem que exista estado de necessidade ou qualquer outra situação emergencial.

2) Para sua ocorrência, são ou não necessários: finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade?

R = Todos esses elementos são necessários para a ocorrência de um crime culposo. A finalidade de quem o comete é lícita – se fosse ilícita, o crime seria doloso -, mas o agente provoca o resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Quanto à tipicidade, só podemos falar em crime culposo se houver uma previsão legal expressa para essa modalidade de infração, regra esta que decorre do parágrafo único do art. 18 do CP. Para que o agente será responsabilizado penalmente pela conduta culposa é necessário que dela decorra, obrigatoriamente, um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja uma modificação no mundo exterior. Por fim, se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior.

3) Há crime culposo tentado?

R = A tentativa é um instituto próprio dos crimes dolosos, pois alguém só pode tentar fazer uma coisa que pretendia finalisticamente fazer. Nos crimes culposos, a conduta levada a efeito é finalisticamente lícita, mas que, por infringência de um dever de cuidado, ocorre um resultado ilícito não pretendido. Assim, não se pode falar que o agente tentou praticar um crime culposo, porque sua intenção era lícita.

4) Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

R = As figuras da culpa consciente e do dolo eventual assemelham-se pelo fato de o agente prever o resultado, mas não o desejar". Diferenciam-se, porém, pelo fato de que, enquanto na culpa consciente o agente espera, sinceramente, que este resultado não venha a acontecer, no dolo eventual, ele não se importa se o mesmo se concretize. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente demonstra desprezo, indiferença, quanto à ocorrência daquele resultado lesivo.

Esta foi sua resposta do recorrente, à qual atribuímos a nota 7,3 (sete vírgula três):

- 1) De acordo com as disposições do Código Penal acerca dos crimes culposos, cabe esclarecer a diferença entre a conduta imprudente, negligente e imprecisa. A conduta imprudente consiste de uma ação realizada fora dos parâmetros legais os quais deveriam ser observados pelo agente, como dirigir em alta velocidade acima dos permitidos. No tocante a negligência, esta possui relação com o dever abstrato de cuidado, quando o agente, por exemplo, deixa de avisar o filho menor quando há um risco, e por sua falta de vigilância a mãe se afoga no piscina. Por fim, a imprecisão ocorre quando o agente deixa de realizar condutas que tecnicamente lhe eram exigidas, como o médico que aplica ou prescreve substância acima do que devia, sem dolo, e o paciente falece.
- Nessa perspectiva, é possível notar que a relação entre os elementos do crime culposo e o dever de cuidado ocorre na medida em que a responsabilidade legal do agente sobre o cuidado que deveria lhe impor a realização de condutas determinadas, deixando este responsável por crime culposo (sem dolo) quando deixa de praticá-las.
- 2) Além disso, para sua ocorrência não necessitam a tipicidade - fato de ser previsto expressamente como punível na modalidade culposa - , resultado lesivo ou bem jurídico tutelado e a possibilidade do resultado da conduta.
- 3) Ademais, não há crime culposo tentado, pois a tentativa exige a presença do dolo na conduta do agente, portanto, considerando que o resultado lesivo é um dos elementos do crime culposo, não se pode falar em crime culposo tentado.
- 4) Por fim, a culpa consciente é aquela em que o agente prevê o resultado, embora acidental, acidentalmente, que ele não irá ocorrer (não o quer). Já o dolo eventual é aquela em que o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado e mesmo assim assume o risco de praticá-lo (o aceita), como é o exemplo do agente que tem por objetivo disparar com arma de fogo em local público e acaba por atingir uma pessoa, ele prevê que o resultado pode ocorrer e mesmo assim o aceita ou promove com a conduta.

Como suas razões recursais, argumenta o recorrente, em síntese:

- a) *“Com relação ao item 1,... abordou corretamente a tese de que a definição legal de crime culposo está fundamentada na violação do dever objetivo de cuidado, o qual implica na obrigação de agir com a diligência e precaução que uma pessoa média empregaria nas mesmas circunstâncias. Além disso, menciona que a relação entre os elementos integrantes da definição legal do crime culposo e o dever objetivo de cuidado é intrínseca, pois a caracterização da culpa pressupõe a inobservância desse dever”;*
- b) *“... no item 2, abordou corretamente a tese de que para a configuração do crime culposo, não é necessária a finalidade lícita, uma vez que o tipo culposo é uma modalidade de responsabilidade penal que não demanda a intenção de realizar o tipo penal previsto. Ademais, abordou corretamente que são imprescindíveis a) a conduta; b) a inobservância do dever de cuidado objetivo; c) o resultado lesivo involuntário; d) a previsibilidade; e e) a tipicidade, conforme demais espelhos de correção”;*
- c) *“Quanto ao item 3,... respondeu com a mesma tese das 2 provas do espelho de correção no sentido de que o crime culposo, por sua natureza, não comporta a modalidade tentada. Isso porque a tentativa pressupõe a realização de atos que se iniciam na direção da consumação do crime doloso. No crime culposo, não há ações voltadas para a produção do resultado típico, mas sim uma conduta negligente ou imprudente que resulta, por acidente, no resultado danoso. Portanto, não há falar em tentativa em crime culposo”;*
- d) *“... no item 4, não há como questionar a resposta dada pelo candidato, já que mostra-se idêntica a dos demais candidatos no sentido de que a culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado danoso de sua conduta, mas acredita, erroneamente, que conseguirá evitá-lo, assumindo o risco de produzi-lo e o dolo eventual ocorre quando o agente, mesmo não querendo diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, agindo de forma indiferente à sua ocorrência ou considerando-a como possível, mas aceitável.”*

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão ao recorrente. Explico.

Por um lado, sua resposta não foi tão bem avaliada quanto a dos outros candidatos cujas provas serviram como “espelho” porque estes aprofundaram-se mais nos itens questionados, expondo-os de forma melhor, tanto no aspecto do conteúdo quanto também redacional.

Quanto ao conteúdo, por exemplo, o recorrente, no item 2, não abordou a finalidade lícita nos crimes culposos e apenas mencionou a previsibilidade, de modo superficial, enquanto aqueles outros candidatos praticamente esgotaram cada tópico. No aspecto redacional, a seu turno, considere, desfavoravelmente ao recorrente, erros de pontuação - como em “... *fora dos parâmetros legais os quais deveriam ser observados*”, em vez de “... *fora dos parâmetros legais, os quais deveriam ser observados*” - e de pontuação - como a falta de crase em “No tocante a [à] negligência...”. Neste particular, registro que o critério redacional é mais rigidamente avaliado por se tratarem de candidatos de pós-graduação, em relação aos quais o domínio da norma culta é presumido, de modo que o contrário não deve ser admitido.

Nada obstante, reavaliando a resposta do recorrente no seu todo, penso que ela foi subpontuada, merecendo acréscimo de mais 1,2 (um vírgula dois) pontos em sua nota final, uma vez que, de modo geral, ela atendeu ao esperado, e os erros aqui apontados não comprometeram sua higidez global.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, para majorar a nota do recorrente em 1,2 (um vírgula dois) pontos, fixando sua nota final em 8,5 (oito e meio) pontos.

Natal/RN, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Rio Grande do Norte

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS - PR/RN nº 01/2024

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **ROBERTO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**, candidato a uma das vagas de estágio reservadas para pós-graduandos em Direito, contra a correção da resposta que apresentou na questão subjetiva. Busca a nota máxima ou, pelo menos, a majoração desta.

A questão era sobre os crimes culposos, e seu enunciado, após transcrever o art. 18, *caput*, II, e § 2º, do Código Penal, pedia aos candidatos que respondessem aos seguintes questionamentos. E, considerando o espaço de resposta (30 linhas), as respostas esperadas a cada qual eram as seguintes:

1) Qual a relação entre os elementos integrantes da sua definição legal e dever objetivo de cuidado?

R = Para que não cometamos um crime, não basta que não queiramos, intencionalmente cometê-los. É preciso também que adotemos cautelas no nosso agir lícito para que não causemos lesões a terceiros. Essas cautelas chamamos de dever objetivo de cuidado; o seu contrário significa agir imprudente, negligente ou imperitamente. Imprudência é a prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer, como, por exemplo, imprimir velocidade excessiva ao veículo sem reduzi-la na faixa de pedestres; negligência, por sua vez, é um não fazer aquilo que a diligência normal impunha, como, por exemplo, o motorista não consertar os freios já gastos de seu automóvel, causando um acidente por estes não responderem ao breque; imperícia, por fim, ocorre quando alguém não sabe fazer certa coisa mas mesmo assim o faz, causando um resultado lesivo, como no caso de alguém que jamais foi médico, mas que decide fazer uma cirurgia em outrem sem que exista estado de necessidade ou qualquer outra situação emergencial.

2) Para sua ocorrência, são ou não necessários: finalidade lícita, tipicidade, resultado lesivo/naturalístico e previsibilidade?

R = Todos esses elementos são necessários para a ocorrência de um crime culposos. A finalidade de quem o comete é lícita – se fosse ilícita, o crime seria doloso -, mas o agente provoca o resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Quanto à tipicidade, só podemos falar em crime culposos se houver uma previsão legal expressa para essa modalidade de infração, regra esta que decorre do parágrafo único do art. 18 do CP. Para que o agente será responsabilizado penalmente pela conduta culposa é necessário que dela decorra, obrigatoriamente, um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja uma modificação no mundo exterior. Por fim, se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior.

3) Há crime culposo tentado?

R = A tentativa é um instituto próprio dos crimes dolosos, pois alguém só pode tentar fazer uma coisa que pretendia finalisticamente fazer. Nos crimes culposos, a conduta levada a efeito é finalisticamente lícita, mas que, por infringência de um dever de cuidado, ocorre um resultado ilícito não pretendido. Assim, não se pode falar que o agente tentou praticar um crime culposo, porque sua intenção era lícita.

4) Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

R = As figuras da culpa consciente e do dolo eventual assemelham-se pelo fato de o agente prever o resultado, mas não o desejar". Diferenciam-se, porém, pelo fato de que, enquanto na culpa consciente o agente espera, sinceramente, que este resultado não venha a acontecer, no dolo eventual, ele não se importa se o mesmo se concretize. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente demonstra desprezo, indiferença, quanto à ocorrência daquele resultado lesivo.

Esta foi sua resposta do recorrente, à qual atribuímos a nota 1,8 (um vírgula oito):

DOS VÁRIOS CRIMES ELENCADOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, O DIFERENÇA ENTRE CULPOSO E DOLOSO, EM APRECIACÃO DOS REQUISITOS, MATERIALIZANDO A DIFERENÇA E CULPABILIDADE, OBSERVAMOS O EXEMPLO DO CRIME DO CTB "DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ALCOOL" (QUESTÕES)

1) DEVER DE CUIDADO É NÃO ASSUMIR O RISCO AVANÇO IMPERITO, IMPRUDENTE OU NEGLIGENTE, OCORRÊNCIA VERSES ELEMENTOS POSSIBILITANDO A CULPA EM JOGO

2) DO CENÁRIO EXEMPLO "PERECL E DIRIGIR" NÃO É NECESSÁRIO O RESULTADO LESIVO PARA QUE O AGENTE RESPONDA ÀS PENAS DA LEI, CASO OCORRA, TORNA-SE UMA AGRAVANTE, AVANÇO "PERECL E DIRIGIR" É ASSUMIR O RISCO DE CAUSAR DANOS A TERCEIROS. O ATO OPORTUNO DA IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERITO, CARACTERIZA O DOLO EVENTUAL COMO REGRAL.

3) SEMPRE CARACTERIZANDO O ELEMENTO "CULPA" NÃO ADMITE TENTATIVA

4) SABENDO DOS RISCOS QUE PODE CAUSAR A TERCEIROS, MESMO QUE NÃO TENHA A INTENÇÃO, O VOLO E AO PERSEGUIR NO ATO IMPRUDENTE, NEGLIGENTE, VEM ASSUMIR O RISCO, JÁ O DOLO EVENTUAL É AVANÇO PRATICANDO UM DOS NÚCLEOS: NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERITO COMO UM DANO.

5) TAMBÉM O EXEMPLO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE JO ADMITE O DOLO MEDIANTE A INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, FAVORECENDO A 1ª OU A TERCEIROS, PARA QUE TOCA A SANÇÃO

6) NESSE CASO MESMO QUE A INTENÇÃO NÃO SEJA ESPECIFICAMENTE DOLOSA, RESPONDE O AGENTE ÀS PENAS MEDIANTE ATO CULPOSO, EM VETEMENTO DE SUA CONDUITA, ASSUME O RISCO.

Como suas razões recursais, argumenta o recorrente:

- a) *“Em que pese à ausência de espelho com as respostas da prova subjetiva, este candidato vem apontar a consonância da sua resposta, ao que prescinde de lei, pugnando pela correção de nota de todas as questões subjetiva”;*
- b) *“... evidenciou claramente ao que preceitua o art. 18 do CP, descrevendo o que se pede em cada item satisfatoriamente, inclusive que não tenha querido a lesão do direito, quis, pelo menos, o ato no qual deveria reconhecer a possibilidade ou a probabilidade dessa lesão (...) Quando citou diretamente o que diz o art. 186 do CP”;*
- c) *“Foi Feliz no item 2) quando citou um exemplo do motorista embriagado dando luz ao dolo eventual”;*
- d) *“No item 3) foi direto e taxativo sobre a inexistência do crime culposos tentado”;*
- e) *“...no item 4) falou da culpa consciente,... e tecendo também o exemplo do dolo eventual.”*

É o relatório. Decido.

Sem razão o recorrente.

No aspecto jurídico, o recorrente não respondeu nem abordou propriamente os tópicos esperados. Na realidade, utilizou-se de uma série de rodeios mesclados com a repetição de algumas palavras do enunciado, querendo fazer parecer que dominava o tema - aparenta não o dominar - e que estava respondendo efetivamente às questões. Ao contrário, o texto do recorrente é pobre, revelando baixo conhecimento e utilização de subterfúgios vernaculares e expressões sem sentido no contexto em que utilizadas, aparentemente para ocultar o alheamento ao tema.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Natal/RN, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (GRADUAÇÃO) - NATAL					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	DESEMPATE
1º	PEDRO BENJAMIN FREITAS DA SILVA	6.25	9.50	8.42	
2º	JOÃO FELIPE GOMES FILGUEIRA BEZERRA	8.25	6.60	7.15	
3º	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA PEREIRA	5.25	5.00	5.08	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (PÓS-GRADUAÇÃO) - NATAL					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	DESEMPATE
1º	IVNA NEIVA MOUSINHO DA MATTA MELLO	9.00	10.00	9.67	
2º	ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS	8.75	10.00	9.58	
3º	RENATA GONDIM ALECRIM	9.50	9.50	9.50	
4º	CALISSA LORENA PEREIRA ALVES MADEIRA BEZERRA	8.50	9.50	9.17	
5º	LUIS EDUARDO VIESTI MACHADO	7.25	8.50	8.08	
6º	MATEUS NAVARRO MESQUITA CARRILHO	9.00	7.50	8.00	
7º	JÚLIA FONTES LYRA	7.75	8.00	7.92	
8º	ANNA LUIZA SILVA DE PAULA	7.50	8.00	7.83	
9º	ISAIANNE TAVARES DE GÓIS	7.50	7.50	7.50	
10º	PAULO VICTOR DE SOUZA SILVA	7.00	7.70	7.47	
11º	ALINE SILVA SEIXAS	6.25	7.80	7.28	
12º	BRENDA BORBA DOS SANTOS NERIS	7.75	7.00	7.25	
13º	DANIEL DE SANTANA DANTAS	6.00	7.50	7.00	
14º	NEIRYANE MACIEL DA CRUZ	8.75	6.00	6.92	
15º	MARINA OLÍVIA SOUSA E SILVA	7.50	6.60	6.90	
16º	GABRIEL ANTÔNIO GONÇALVES COELHO DE LIRA	6.50	7.00	6.83	
17º	RENATO BEZERRA JERONIMO	5.25	7.50	6.75	
18º	CLEBIANNE VIEIRA DE ARAÚJO	8.50	5.80	6.70	
19º	GABRIELA CALDAS DE ARAUJO	5.50	7.00	6.50	
20º	MATHEUS HUDSON BRITO	6.50	6.50	6.50	NOTA SUBJ
21º	PATRÍCIA MOTTA DE OLIVEIRA	7.25	6.00	6.42	NOTA SUBJ
22º	ALEF CRISTIAN ALVES PEREIRA	7.00	5.50	6.00	
23º	MARIA CRISTINA RÊGO MORAIS	7.75	5.00	5.92	
24º	DAGMAR NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR	5.50	6.00	5.83	
25º	LUANA MARIA FIGUEIREDO DE LIMA CALDAS	7.00	5.00	5.67	
26º	RAQUEL DE CARVALHO CARDOSO	6.25	5.00	5.42	
27º	KARINA TAVARES SILVA WANDERLEY	5.00	5.60	5.40	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (PÓS-GRADUAÇÃO) - NATAL					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	DESEMPATE
28º	ANA FLÁVIA DA COSTA FERREIRA	5.00	5.50	5.33	
29º	MARCELLA BÁRBARA DE SOUSA MELO	5.75	5.00	5.25	
30º	MARIA JULIA RODRIGUES CRUZ FARIAS	7.50	4.00	5.17	
31º	LÍLIAN NICODEMOS FURTADO NOCA	6.50	4.00	4.83	
32º	FERNANDA VILAS BÔAS BATISTA DE CARVALHO	5.75	4.00	4.58	
33º	SERGIO BEZERRA DA SILVA FILHO	6.25	3.60	4.48	
34º	NATHALIA DO VALE MONTEIRO MARQUES DE MORAIS	5.25	4.00	4.42	
35º	LUCAS NILO SOUZA SARGES	6.00	3.50	4.33	NOTA SUBJ
36º	MARIA CLARA BRASIL BASQUEZ	7.00	3.00	4.33	NOTA SUBJ
37º	MONALISSAN SAUNDERS BRIGIDO LOPES DA SILVA	5.50	3.50	4.17	
38º	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	5.25	3.50	4.08	
39º	MARIA EDUARDA DA SILVA FERNANDES	6.00	3.00	4.00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (PÓS-GRADUAÇÃO) - NATAL - RESERVA DE VAGAS					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	TIPO
22º	ALEF CRISTIAN ALVES PEREIRA	7.00	5.50	6.00	Candidato Negro
34º	NATHALIA DO VALE MONTEIRO MARQUES DE MORAIS	5.25	4.00	4.42	Candidato Negro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (GRADUAÇÃO) - MOSSORÓ					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	DESEMPATE
1º	LUCAS HENRIQUE LEITE DA COSTA FERREIRA	6.75	10.00	8.92	
2º	MOARDO COSTA DE MACEDO FILHO	6.50	9.00	8.17	
3º	MARIA REGINA DE OLIVEIRA VERAS	6.25	6.80	6.62	
4º	IGOR LUIZ DE MEDEIROS DIAS	6.75	4.00	4.92	
5º	HELOÍSE ALMEIDA LUNA	7.25	3.00	4.42	
6º	JOÃO GABRIEL LIRA DO NASCIMENTO	6.75	3.00	4.25	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (GRADUAÇÃO) - MOSSORÓ - RESERVA DE VAGAS					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	TIPO
6º	JOÃO GABRIEL LIRA DO NASCIMENTO	6.75	3.00	4.25	Candidato Negro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (PÓS-GRADUAÇÃO) - MOSSORÓ					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	DESEMPATE
1º	PEDRO VINICIUS DIAS SILVEIRA	8.75	9.50	9.25	
2º	AMANDA HOLANDA MARTINS	6.25	10.00	8.75	
3º	MILLENA ALICIA OLIVEIRA SILVA	8.00	9.00	8.67	
4º	ERIFRANKLIN LEITE FERNANDES DOS REIS	7.00	9.00	8.33	
5º	ANA CAROLINA MOTA SOUTO	7.75	8.00	7.92	
6º	LETÍCIA SANTIAGO FARIAS	6.25	8.50	7.75	
7º	SARA DE ALENCAR CARDOSO	7.75	7.50	7.58	
8º	EMILIA PEREIRA BITTENCOURT RODRIGUES DA SILVA	8.50	7.00	7.50	
9º	PEDRO VICTOR CAVALCANTE SANTOS	6.00	8.20	7.47	
10º	IGOR SAMUEL SILVA FERNANDES	8.25	7.00	7.42	
11º	LUIZ CARLOS SILVA SANTIAGO	7.75	6.80	7.12	
12º	MEL MARQUES DA SILVA	7.00	7.00	7.00	
13º	MARIA NEUSA DE FIGUEIREDO MORAIS	7.50	6.50	6.83	
14º	SAMANTHA GABRIELLY SILVA	5.50	7.50	6.83	
15º	VÍTOR CARLOS NUNES	7.00	6.40	6.60	
16º	KENNIA ÁTARA BEZERRA DE SOUSA LIMA	6.50	6.00	6.17	
17º	LETÍCIA ALBUQUERQUE DA SILVA	4.50	6.80	6.03	
18º	EDMILSON GONÇALVES NETO	7.50	5.00	5.83	
19º	PAULO CÉSAR REBOUÇAS TORQUATO FILHO	6.50	5.00	5.50	
20º	LAURA BEATRIZ MENDES DA SILVA	6.00	5.00	5.33	
21º	JÚLIA GOMES DA MOTA BARRETO	6.25	4.50	5.08	
22º	LUANA TRIGUEIRO REBOUCAS	5.25	4.80	4.95	
23º	JOYCE ELLEN PEREIRA BARBOSA	7.75	3.50	4.92	
24º	FRANCISCA AMANDA BARBOSA DO NASCIMENTO	6.00	4.00	4.67	
25º	LUAN FONSECA ARAÚJO	5.75	4.00	4.58	
26º	ÍCARO ALMEIDA NOLASCO	5.00	3.50	4.00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS PR/RN - Nº 01/2024

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO FINAL

DIREITO (PÓS-GRADUAÇÃO) - MOSSORÓ - RESERVA DE VAGAS					
#	NOME	OBJ	SBJ	M.P.	TIPO
4º	ERIFRANKLIN LEITE FERNANDES DOS REIS	7.00	9.00	8.33	Candidato Negro
25º	LUAN FONSECA ARAÚJO	5.75	4.00	4.58	Candidato Negro